



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Decreto n.º 26:845 — Autoriza a Câmara Municipal de Serpa a expropriar, por utilidade pública urgente, um edifício arruinado em que se encontra instalado um lagar e o quintal anexo, sitos na Rua do Vale, da aldeia de Brinches, destinados ao alargamento daquele local.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 26:846 — Torna aplicável aos empregados da fiscalização externa dos tabacos a mesma competência dos demais agentes de fiscalização.

Ministério da Guerra :

Decreto-lei n.º 26:847 — Extingue a secção da Repartição do Gabinete do Ministro, criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:987.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 26:848 — Autoriza a Câmara Municipal de Rio Maior a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para execução das obras de abastecimento de águas à vila de Rio Maior e regula esse abastecimento.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 26:849 — Autoriza os governos coloniais a fazerem-se representar no Congresso de Paludismo, que reúne em Madrid em Outubro do corrente ano.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto n.º 26:850 — Cria a Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, com sede em Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 26:845

A Câmara Municipal de Serpa requereu a expropriação, por utilidade pública urgente, de um edifício onde se encontra instalado um lagar e o quintal anexo, sitos na Rua do Vale, da aldeia de Brinches, para alargamento daquele local.

Atendendo a que na organização do respectivo processo foram cumpridas todas as formalidades legais, que junto ao mesmo se encontram pareceres favoráveis do Conselho Superior de Obras Públicas e do Ministro da Justiça e ainda que o Conselho de Ministros julgou urgente e de utilidade pública a expropriação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Câmara Municipal de Serpa a expropriar, por utilidade pública urgente, nos

termos do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, um edifício arruinado em que se encontra instalado um lagar e o quintal anexo, com a superfície total de 871 metros quadrados, sitos na Rua do Vale, da aldeia de Brinches, destinados ao alargamento daquele local, pertencentes a Júlio Afonso de Abreu e António Alves Tavares, confrontando do norte, poente e sul com travessas públicas e do nascente com a referida Rua do Vale.

Art. 2.º À referida Câmara Municipal é concedido o prazo de trinta dias, contado da data em que a mesma entrar na posse efectiva do respectivo prédio, para o início das obras e o de seis meses, contado do início destas, para a sua conclusão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção Geral de Finanças

Decreto-lei n.º 26:846

Tendo-se verificado que os delitos de descaminho de tabacos se estão praticando com frequência não só na zona fiscal da fronteira, mas também no interior do País;

Considerando que convém, sem prejudicar as regras do processo nem os superiores interesses do Tesouro, dar aos empregados da fiscalização externa dos tabacos a mesma competência dos demais agentes de fiscalização, para o que se torna necessário aplicar o disposto no artigo 52.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, modificado pelo decreto de 6 de Junho de 1895, a todos os casos de descaminho a que alude o § 1.º do artigo 37.º do decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927, não só na zona da raia, mas também em todo o território continental;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável o disposto no artigo 52.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, modificado pelo decreto de 6 de Junho de 1895, aos descaminhos a que alude o § 1.º do artigo 37.º do decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927, quando lhes não corresponda multa superior a 20\$, desde que a apreensão se realize a uma distância da autoridade instrutora superior a 3 quilómetros.

§ único. Os livros de talão referidos no citado artigo 52.º do decreto n.º 2 serão numerados e rubricados

pelo inspector geral de finanças ou por funcionário a quem aquele dê comissão.

Art. 2.º Nos casos de descaminho a que se refere o artigo anterior os delinquentes encontrados em flagrante delito poderão fazer o depósito imediato de que trata o artigo 28.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, perante a autoridade que superintender nos postos, quartéis, cadeias, calabouços ou prisões em que, nos termos do decreto n.º 2:680, de 20 de Outubro de 1916, devessem ficar detidos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:847

Considerando que a organização do projecto do orçamento do Ministério da Guerra compete à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em virtude do disposto na alínea b) do artigo 7.º do decreto n.º 25:538, de 26 de Junho de 1935, tendo assim deixado de estar a cargo da secção da Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra, criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:987, de 8 de Março de 1932;

E atendendo a que dos restantes serviços conferidos pelo último dos citados diplomas à referida secção, uns podem ser desempenhados pelas Direcções Gerais do Ministério da Guerra, outros são presentemente desnecessários;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a secção da Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra, criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:987, de 8 de Março de 1932.

Art. 2.º O orçamento do Ministério da Guerra será organizado nos seguintes termos:

1.º Os organismos dependentes do Ministério enviarão os seus orçamentos privativos às respectivas Direcções Gerais até 31 de Maio;

2.º Cada Direcção Geral organizará relações das despesas da sua iniciativa e das despesas propostas pelos organismos seus subordinados, uma relação para cada capítulo, e enviá-las-á à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até 30 de Junho. Cada relação designará a despesa proposta, as importâncias das diferenças para mais e para menos em relação às verbas do orçamento do ano económico anterior e a justificação das mesmas diferenças, figurando nesta coluna da relação as despesas inscritas no orçamento e que sejam desnecessárias no ano económico a que respeita a despesa proposta;

3.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública coordenará os elementos recebidos das Direcções Gerais e remeterá o projecto do orçamento do Ministério da Guerra, depois de corrigido e aprovado pelo respectivo Ministro, à Direcção Geral da Contabilidade Pública até 1 de Setembro.

Art. 3.º As alterações orçamentais indispensáveis no decorrer de cada ano económico serão propostas por intermédio das respectivas Direcções Gerais ao Ministro da Guerra, que mandará ouvir a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Continuam a ser lavrados pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os decretos a que respeitam o artigo 38.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, o artigo 2.º e seu § único e o artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, competindo à mesma Repartição lavrar os despachos do Ministro da Guerra transferindo verbas orçamentais, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, transferências estas que a referida Repartição poderá propor.

Art. 4.º (transitório). Para a organização do projecto do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1937 os prazos mencionados nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 2.º do presente decreto são substituídos, respectivamente, por 15 de Setembro, 15 de Outubro e 15 de Novembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 26:848

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Rio Maior representou ao Govêrno sobre a necessidade de executar as obras de abastecimento de água à vila de Rio Maior, de harmonia com o projecto aprovado, pedindo a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, que lhe foi concedida nos termos do decreto com força de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, e também que lho seja facilitado o financiamento das obras por meio de um empréstimo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Reconhecendo a justiça de tal aspiração, resolve o Govêrno atender o pedido da Câmara, proporcionando-lhe os meios de criar a receita indispensável para fazer face aos encargos do empréstimo e aos resultantes da conservação e exploração das obras.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Rio Maior, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 100.000\$, a uma taxa de juro que não exceda 6 por cento ao ano, para execução das obras de abastecimento de águas a que se refere o presente decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Janeiro de 1938.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Rio Maior fará face

aos encargos de juro e amortização do empréstimo pela receita proveniente da venda da água e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 3.º Em Rio Maior, na zona em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas, é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 100\$.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Rio Maior publicará editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ único. Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

Art. 5.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, conforme os rendimentos colectáveis dos mesmos prédios, como segue:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 150\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 151\$ e 300\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável igual ou superior a 301\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

Art. 6.º O preço de venda da água não poderá ser superior a 2\$60 por metro cúbico.

Art. 7.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Rio Maior submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1936, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila de Rio Maior, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 10.º Fica a Câmara Municipal de Rio Maior dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene

Decreto n.º 26:849

Tendo o presidente do III Congresso Internacional de Paludismo, que se reúne em Madrid em Outubro próximo, convidado o Governo Português a fazer-se representar;

Atendendo à circunstância do alto prestígio que reveste este Congresso;

Atendendo à importância dos nossos domínios ultramarinos, que não nos permite de forma alguma alhearnos de reuniões desta natureza, mostrando assim o interesse que ao Governo merece o estudo desta endemia tropical e, *ipso facto*, o da saúde das populações nativas;

Havendo portanto toda a conveniência em que Portugal se faça representar por algumas das suas colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam os governos coloniais autorizados a fazerem-se representar no Congresso de Paludismo, que reúne em Madrid em Outubro do corrente ano.

Art. 2.º Os delegados à referida Conferência têm direito, além dos vencimentos legais, à ajuda de custo diária de £ 4, que será reduzida a 50 por cento durante a viagem por mar, e a viagens por conta do Estado, em 1.ª classe.

Art. 3.º Para o cumprimento do que se determina no presente decreto, são os governos coloniais autorizados a abrir, mediante as formalidades legais, os necessários créditos especiais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 26:850

Logo após a publicação dos diplomas fundamentais da nova organização económica e social vieram os industriais de lanifícios representar ao Governo no sentido de se proceder ao seu enquadramento na orgânica corporativa. E depois disso, mais duma vez, tal sugestão se renovou, certamente porque a indústria tem tido ocasião de verificar pelas lições da experiência a necessidade de se submeter à salutar disciplina da organização que se orienta pelos princípios contidos no Estatuto do Trabalho Nacional.

No quadro das indústrias que trabalham para o abastecimento interno ocupa a dos lanifícios um dos primeiros lugares em virtude da importância das instalações que possui e também do elevado número de operários que emprega.

Tem esta indústria feito largos progressos nos últimos anos, progressos estes que mais concretamente se verificam na modernização de algumas instalações e ainda

na qualidade dos tecidos que várias empresas já apresentam no mercado.

Precisa porém a indústria de ser orientada e também defendida das perturbações de que se queixam muitos industriais e que, pelo menos em grande parte, derivam apenas da desorganização que ainda reina em muitos sectores da vida económica. Submetendo-se a indústria à disciplina corporativa, eliminar-se-ão certamente muitas dessas causas de perturbação, que só embaraçam e prejudicam o seu exercício, mas não se deve esquecer que da organização têm de resultar outras consequências de maior importância e oportunidade.

É o caso de muitas das nossas indústrias transformadoras, que, laborando já a coberto das pautas, vieram encontrar na legislação do condicionamento industrial nova protecção de tam vasto alcance que dispensa quaisquer comentários. Sem dúvida o condicionamento implica inegáveis responsabilidades para aquelas indústrias que d'ele têm beneficiado. Contrariando a multiplicação absurda de novas instalações em sectores já suficientemente apetrechados, o Estado não poderia admitir, com efeito, que as existentes estagnassem à sombra da protecção. Mas, uma vez definido no artigo 7.º do Estatuto do Trabalho Nacional os princípios que devem inspirar a superior coordenação da vida económica, a função exercida pelo actual condicionamento terá de evolucionar num sentido muito diverso da interpretação puramente restritiva que até hoje tem revestido. É evidente que o esforço que as actividades produtoras são chamadas a realizar para corresponder aos elevados objectivos que naquela disposição se contém pode com mais fidelidade efectivar-se através da organização do que isoladamente por cada uma das empresas. E neste aspecto reside mais uma função essencial a exigir à organização corporativa dos ramos industriais de maior importância.

Publicam-se hoje as bases para a organização da indústria de lanifícios, ao abrigo do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, prevendo-se a constituição de Grémios regionais agrupados numa Federação.

Também desde já se estabelece a necessidade da regulamentação das condições de fabrico em alguns ramos da indústria, mas preferiu-se que esse trabalho viesse a ser feito utilizando a cooperação dos organismos agora criados.

Como se impunha, o aspecto social do problema não foi também esquecido, e, dando-se, como se espera, realização progressiva aos objectivos que constam do presente diploma, será mais um sector da economia nacional a libertar-se dos mitos nefastos da luta de classes.

Abstraindo do que já se encontra realizado relativamente às indústrias de exportação e excluído o caso particular da moagem do trigo, tido como complementar do organismo da produção, é este o primeiro grupo industrial que se subordina aos preceitos da organização corporativa.

Tudo indica que, através da sua disciplina, poderão vir a ser atingidas as finalidades que lhe são postas, e correspondem, não só aos interesses directos das respectivas actividades, mas também ao que o interesse nacional delas pode e deve exigir.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, é criada a Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, com sede em Lisboa.

§ único. A Federação e os Grémios nela agrupados são organismos corporativos, com personalidade jurídica, sujeitos às disposições do mencionado diploma.

Art. 2.º Aos Grémios dos industriais de lanifícios pertencem obrigatoriamente todas as empresas situadas nas áreas respectivas que utilizem ou venham a utilizar a lã como matéria prima e paguem contribuição ao Estado pelo exercício de qualquer das seguintes indústrias: lavandaria, cardação, penteação, fição de cardado e penteado, tecelagem, tinturaria, ultimação, malhas, mungos e fabricação de tecidos em oficinas pertencentes a outrem.

Art. 3.º Os Grémios de industriais de lanifícios são os seguintes:

a) Da Covilhã, abrangendo o distrito de Castelo Branco;

b) De Gouveia, abrangendo os distritos de Guarda e Viseu;

c) De Castanheira de Pêra, abrangendo o distrito de Leiria;

d) Do Norte, abrangendo os distritos do Pôrto, Braga, Aveiro, Bragança, Vila Real e Viana do Castelo;

e) Do Sul, abrangendo os distritos de Lisboa, Coimbra, Portalegre, Évora, Santarém, Setúbal, Beja e Faro.

§ único. Os referidos Grémios têm respectivamente as suas sedes em Covilhã, Gouveia, Castanheira de Pêra, Pôrto e Lisboa.

Art. 4.º A Federação e os Grémios representam legalmente todos os elementos que os constituem, tutelam os seus interesses perante o Estado e os demais organismos corporativos e a sua acção desenvolver-se-á com absoluto respeito pelo interesse geral da Nação e em conformidade com os princípios expressos no Estatuto do Trabalho Nacional.

Fins e órgãos da Federação

1) Fins

Art. 5.º A Federação, independentemente das atribuições que lhe venham a ser conferidas pelo regimento das corporações, compete:

1.º Coordenar a acção dos Grémios;

2.º Fazer cumprir e fiscalizar a execução dos seus regulamentos, determinações e compromissos de carácter corporativo e também daqueles que respeitam aos Grémios, mas cuja fiscalização lhe caiba;

3.º Orientar e condicionar a produção conforme as necessidades do consumo e tendo em vista o progresso e aperfeiçoamento da indústria;

4.º Estabelecer garantias do uso da lã na composição de tecidos e demais manufacturas e criar serviços técnicos para o estudo e verificação dos referidos produtos;

5.º Disciplinar as condições de venda dos produtos manufacturados, em termos de se evitar a concorrência desleal e outras práticas menos convenientes para o regular exercício da indústria;

6.º Coordenar as condições de disciplina e remuneração do trabalho nos diversos centros fabris, tendo em vista o nível de vida e preparação técnica do respectivo pessoal, evitando que a concorrência se estabeleça sobre injustificável desigualdade nas condições da mão de obra;

7.º Dar parecer, depois de ouvir o Grémio respectivo, sobre todas as consultas relativas ao condicionamento da indústria que lhe sejam dirigidas pelas instâncias competentes;

8.º Submeter à aprovação do Governo a regulamentação das condições de exercício de qualquer ramo da indústria;

9.º Colaborar com o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, através dos seus agentes, na fiscalização do horário e disciplina do trabalho e no exacto cum-

primento do que estiver estabelecido nas leis sociais e nos acordos e contratos colectivos de trabalho;

10.º Constituir um fundo de assistência social destinado a auxiliar e proteger os que trabalham na indústria, e suas famílias, sempre que se reconheça a impossibilidade de o conseguir através das instituições de previdência, e realizar quaisquer obras e serviços de alcance e utilidade sociais, incluindo o aperfeiçoamento profissional.

2) Conselho geral

Art. 6.º O organismo superior da Federação é o conselho geral, que será constituído pelo presidente da respectiva direcção, pelos presidentes de cada um dos Grémios e pelo delegado do Governo.

Art. 7.º Compete ao conselho geral:

- 1.º Eleger a direcção da Federação;
- 2.º Fixar a contribuição dos Grémios, as receitas do fundo de assistência social e remuneração dos membros da direcção;
- 3.º Dar parecer sobre todos os assuntos que interessem à indústria e pronunciar-se sobre aqueles que lhe forem submetidos pela direcção;
- 4.º Apreciar e discutir o relatório e contas de cada exercício;
- 5.º Estabelecer as bases a adoptar pelas direcções dos Grémios na fixação das jóias e cotas dos sócios, determinando os seus limites máximo e mínimo;
- 6.º Julgar os recursos sobre a aplicação de sanções disciplinares, ou applicá-las nos casos previstos neste diploma.

3) Direcção

Art. 8.º A direcção será constituída por três industriais, eleitos pelo período de dois anos.

Art. 9.º Compete à direcção:

- a) Representar a Federação em juízo e fora dêle;
- b) Praticar todos os actos indispensáveis à realização dos fins da Federação;
- c) Contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;
- d) Elaborar os regulamentos internos;
- e) Aplicar as sanções disciplinares da sua competência;
- f) Submeter ao conselho geral todos os assuntos sobre os quais deva pronunciar-se.

Dos Grémios

1) Fins

Art. 10.º Aos Grémios, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhes vier a conferir, compete:

- 1.º Cooperar com o Estado, com a Federação e demais entidades competentes na resolução dos problemas que interessem ao desenvolvimento da indústria de lanifícios e ao bom desempenho da sua função no plano da economia nacional;
- 2.º Propor à Federação a adopção de medidas reputadas convenientes para melhorar as condições de fabrico e de venda dos produtos e também para assegurar a sua expansão;
- 3.º Cooperar com as estações oficiais no condicionamento da indústria, fiscalizando a aplicação, na sua área, das respectivas determinações, bem como dos regulamentos e outros compromissos de natureza corporativa;
- 4.º Fazer respeitar as marcas de garantia e de fábrica adoptadas pelos associados;
- 5.º Fixar as tabelas de remuneração dos diversos serviços fabris regulamentados nos termos do n.º 8.º do artigo 5.º;
- 6.º Velar pelo geral acatamento das medidas de higiene, boa instalação e segurança dos locais de trabalho;

7.º Promover a melhoria das condições económicas e sociais do pessoal das empresas agremiadas e ajustar com os respectivos Sindicatos Nacionais contratos colectivos de trabalho, cooperando na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência destinadas ao mesmo pessoal.

2) Dos sócios

Art. 11.º Só podem ser admitidos como sócios dos Grémios as empresas industriais nas condições referidas no artigo 2.º deste diploma.

Art. 12.º Os sócios que explorem o mesmo ramo de indústria podem organizar-se em secções, nos termos que forem autorizados pela direcção do Grémio da sua área.

Art. 13.º Não poderão ser admitidos como sócios:

- 1.º Os falidos;
 - 2.º Os que tenham tido qualquer responsabilidade na eliminação ou na suspensão, enquanto esta durar, de qualquer sócio e as empresas de que façam parte pessoas nessas condições;
 - 3.º Os que se encontrem na situação prevista na segunda parte do n.º 1.º do artigo 16.º
- Art. 14.º Constituem deveres dos sócios:
- a) Pagar a jóia de inscrição, de uma só vez, e uma cota mensal;
 - b) Acatar as determinações da direcção e da assembleia geral, e bem assim as que dimanarem da Federação, e cumprir as obrigações que lhes caibam por efeito dos contratos colectivos de trabalho e demais compromissos corporativos;
 - c) Exercer os cargos associativos para que forem escolhidos pela primeira vez.

Art. 15.º São direitos dos sócios:

- a) Exercer a indústria de lanifícios;
- b) Fazer parte da assembleia geral;
- c) Eleger e ser eleito para os cargos da direcção;
- d) Utilizar, nos termos regulamentares, os serviços técnicos e de informação da Federação ou do Grémio;
- e) Beneficiar, de uma forma geral, de todas as vantagens da organização corporativa da indústria e, em especial, da defesa contra a concorrência desleal e da regulamentação da mão de obra.

Art. 16.º Perdem a qualidade de sócios:

- 1.º Os que falirem ou realizarem concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo;
- 2.º Os que entrarem em liquidação ou deixarem de exercer a indústria;
- 3.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão ou não hajam cumprido as penalidades que lhes tenham sido impostas;
- 4.º Os que por qualquer meio de publicidade lançarem o descrédito sobre a Federação ou sobre os Grémios;
- 5.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer associado dos Grémios quando se refira ao exercício da respectiva actividade.

3) Direcção

Art. 17.º As direcções dos Grémios serão constituídas por três industriais, à excepção da do Grémio da Covilhã, que terá cinco.

§ único. Os membros da direcção serão eleitos, em assembleia geral, de dois em dois anos, sendo obrigatória a recondução de, pelo menos, um dêles.

Art. 18.º Compete à direcção:

- a) Representar o Grémio em juízo e fora dêle;
- b) Dar plena execução às disposições deste decreto e seus regulamentos, bem como aos da Federação e às deliberações do Grémio respectivo;
- c) Fixar o quantitativo das jóias e cotas a pagar

pelos sócios segundo as bases estabelecidas pelo conselho geral;

d) Aplicar as sanções previstas aos sócios que não cumprirem as disposições dêste decreto e dos regulamentos em vigor;

e) Assinar contratos e acordos colectivos de trabalho ou outros compromissos de carácter corporativo, assegurando por todos os meios legítimos ao seu alcance o bom cumprimento do que nêles houver sido estabelecido;

f) Organizar os serviços, contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;

g) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à apreciação da assemblea geral;

h) Apresentar anualmente as contas e o relatório da gerência.

§ único. Ao presidente da direcção compete representar o Grémio no conselho geral da Federação, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal escolhido em reunião da direcção.

4) Assembleia geral

Art. 19.º A assemblea geral é constituída pelos sócios em pleno gôzo dos seus direitos e reúne ordinariamente uma vez em cada ano, no mês de Fevereiro, ou no mês de Dezembro quando se trate da eleição da direcção e da mesa da assemblea geral.

§ único. Pode porém reunir extraordinariamente a requerimento da direcção ou de mais de um terço dos sócios, não podendo porém deliberar senão sobre os assuntos constantes da convocação.

Art. 20.º Só têm direito a voto as empresas que normalmente tenham ao seu serviço o número de dez operários efectivos, não podendo porém cada empresa dispor de mais de dez votos.

§ único. A direcção do Grémio publicará até 15 de Dezembro de cada ano a lista dos sócios em exercício, com a indicação dos votos atribuídos a cada sócio, na proporção de um voto por dez operários efectivos, com a limitação estabelecida neste artigo.

Art. 21.º Qualquer reunião da assemblea geral só pode funcionar em primeira convocação quando se encontrem presentes sócios que reúnam 50 por cento do número total de votos.

Art. 22.º A assemblea geral compete:

- a) Eleger a sua mesa;
- b) Eleger a direcção;
- c) Apreciar e resolver as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção;
- d) Tomar todas as deliberações que julgar necessárias para a integral realização dos fins do Grémio;
- e) Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção;
- f) Atribuir quaisquer remunerações aos membros da direcção.

Art. 23.º São atribuições do presidente da mesa da assemblea geral:

- a) Acompanhar a direcção em actos de carácter externo;
- b) Dar posse aos membros da direcção;
- c) Convocar as assembleas gerais e dirigir os trabalhos;
- d) Assistir às reuniões da direcção.

5) Receitas e despesas

Art. 24.º Constituem receitas dos Grémios:

- 1.º As jóias e cotas;
- 2.º O produto de multas aplicadas aos sócios;
- 3.º Donativos e quaisquer outros rendimentos ou benefícios permitidos por lei.

Art. 25.º As despesas dos Grémios são aquelas que

advierem da execução dêste decreto e demais regulamentos.

Penalidades e recursos

Art. 26.º As infracções às regras estabelecidas neste diploma ou aos regulamentos e determinações que ao abrigo do mesmo vigorarem ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- 1.ª Advertência;
- 2.ª Censura;
- 3.ª Multa pecuniária de 1.000\$ a 50.000\$;
- 4.ª Suspensão do exercício da indústria até dois anos;
- 5.ª Eliminação.

Art. 27.º A aplicação das penalidades acima incumbe, em regra, aos Grémios e são da competência da respectiva direcção, à excepção da do n.º 5.º do artigo anterior, que cabe à assemblea geral.

Art. 28.º A Federação comunicará à direcção do Grémio respectivo as infracções de que tenha tido conhecimento, para efeito de, por aquele, serem adoptadas as providências convenientes e applicadas as respectivas sanções.

§ único. Não sendo tomadas tais providências nem castigados os infractores, compete ao conselho geral da Federação aplicar as penalidades ou agravar aquelas que tenham sido applicadas pelos Grémios.

Art. 29.º Das penalidades applicadas pelos Grémios podem os sócios dêstes recorrer para o conselho geral da Federação, de cujas decisões não haverá recurso, salvo no caso do § único.

§ único. No caso previsto no n.º 5.º do artigo 26.º poderá o interessado recorrer da decisão do conselho geral para o Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá em última instância.

Art. 30.º Das penalidades applicadas pela Federação nos termos do § único do artigo 28.º só pode ser interposto recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá em última instância nos casos seguintes:

- a) Quando a pena imposta pelo conselho geral tenha sido a de multa superior a 20.000\$, a de suspensão por mais de noventa dias ou a de eliminação;
- b) Quando o delegado do Governo não se conforme com a decisão do conselho geral, qualquer que seja a pena.

Do delegado do Governo

Art. 31.º Junto da Federação e dos Grémios, e com poderes para conhecer de todos os actos e contas, receber quaisquer reclamações dos sócios e com o fim de velar pelo bom e legal emprêgo das respectivas receitas, haverá um delegado do Governo, que assistirá às sessões das respectivas direcções e assembleas gerais, competindo-lhe apresentar trimestralmente um relatório ao Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º O delegado do Governo é de livre nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, que fixará, por despacho, a respectiva remuneração, a qual, bem como as despesas de deslocação, serão pagas por força das receitas da Federação e dos Grémios, segundo a forma de rateio fixada no mesmo despacho.

§ 2.º O delegado do Governo tem direito de opor o seu veto a todas as deliberações da Federação e dos Grémios que repute lesivas dos interesses da indústria ou do Estado, ficando tais deliberações suspensas até ulterior resolução do Ministro do Comércio e Indústria ou do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, conforme a sua natureza.

Disposições gerais e transitórias

Art. 32.º Os serviços de fiscalização necessários à boa observância das disposições dêste diploma e respectivos regulamentos ficarão directamente subordinados à Fe-

deração, que organizará os mesmos serviços e admitirá o pessoal.

Art. 33.º Os funcionários encarregados do serviço de fiscalização são considerados agentes de autoridade, poderão levantar autos das diligências que efectuarem ou dos factos que ocorram no exercício das suas funções e nêles deverão exarar as declarações prestadas pelos infractores para explicação ou justificação dos seus actos.

§ único. Os mesmos funcionários podem fazer a apreensão dos objectos que se relacionem com a prova de infracção à lei ou às determinações da Federação e dos Grémios.

Art. 34.º Para a regularidade e eficiência dos serviços de fiscalização são as emprêsas obrigadas a prestar todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos e a facultar ao exame imediato dos funcionários, no exercício das suas funções e devidamente identificados, as suas fábricas, armazéns, escritórios e produtos manufacturados, exibindo os livros e documentos concernentes às actividades que exercerem.

§ 1.º A exibição dos livros de escrita só será solicitada quando, pela apreciação dos outros elementos de informação, restem dúvidas sobre a forma pela qual decorreu determinada operação.

§ 2.º Os exames feitos nos termos dêste artigo e seu § 1.º são absolutamente confidenciais e só podem ser referidos nos processos quando dêles resultem suficientes indícios de infracção.

Art. 35.º A pessoa que opuser dificuldade ao desempenho das funções dos agentes de fiscalização incorre nas penalidades do artigo 188.º do Código Penal, sem prejuízo do procedimento disciplinar que tenha lugar nos termos dêste decreto.

Art. 36.º Os autos levantados pelos funcionários da fiscalização que digam respeito à disciplina do trabalho serão remetidos pela direcção do Grémio da área em que se verificar a infracção ao tribunal do trabalho competente.

Art. 37.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá invalidar a eleição de um ou mais membros da Federação e Grémios sempre que nisso encontre vantagem para o regular funcionamento dêses organismos, ou destituir, mesmo, as respectivas direcções nos casos previstos na lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936, devendo proceder-se, em qualquer hipótese, a nova eleição no prazo de quinze dias.

Art. 38.º Compete ao Ministro do Comércio e Indústria a publicação dos regulamentos necessários à execução do n.º 8.º do artigo 5.º

Art. 39.º Os dirigentes da Federação e dos Grémios respondem civil e criminalmente pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Art. 40.º A primeira direcção da Federação é de livre nomeação do Ministro do Comércio e Indústria e exercerá o seu mandato até Dezembro de 1937.

§ único. A direcção promoverá, logo que se encontre nomeada, a reunião das assembleas gerais dos Grémios, a fim de serem eleitos os seus corpos directivos, no prazo de trinta dias a contar da publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.

